



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 13644.000039/93-49
Sessão : 04 de julho de 1996
Acórdão : 203-02.726
Recurso : 98.706
Recorrente : ANTONIO JOSÉ CAETANO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CONTRIBUIÇÃO CONTAG - Comprovando nos autos a inexistência de trabalhadores permanentes eventuais na propriedade, no ano objeto do lançamento, indevida é a contribuição à CONTAG. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO JOSÉ CAETANO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000039/93-49
Acórdão : 203-02.726

Recurso : 98.706
Recorrente: ANTONIO JOSÉ CAETANO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 23/26, na qual a D. autoridade julgadora decidiu pela manutenção do lançamento do ITR/92, relativamente à exigência da contribuição à CONTAG, por considerar que apesar dos argumentos apresentados e da prova documental juntada, o contribuinte não foi capaz de ilidir o feito.

Irresignado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 29/36, fazendo anexar os Documentos de fls. 35 e 36 como provas de suas razões.

Às fls. 39, manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de manter-se a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13644.000039/93-49

Acórdão : 203-02.726

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço e o admito.

Insurge-se o recorrente contra a exigência embutida no lançamento do ITR/92, relativa a contribuição sindical à CONTAG, prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º da Portaria MT nº 3.210 de 20.06.95.

O argumento em que se escora o recorrente é que não possuía trabalhadores rurais no período objeto da tributação (1991), a tanto, trazendo aos autos, às fls. 35, declaração expedida pela EMATER-MG, no sentido de que o recorrente não possuía na propriedade tributada “trabalhadores permanentes ou eventuais”, no ano de 1991; tal atestado ratifica outros, nos mesmos termos, emitido pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Antonio Fontes, trazidos às fls. 21 e 36 dos autos.

Entendo como satisfatórias as provas trazidas aos autos, no sentido de certificar a inexistência de trabalhadores rurais permanentes ou eventuais labutando na propriedade tributada, no ano de 1991, daí porque voto pelo provimento do recurso, cancelado-se a exigência da contribuição a CONTAG, prosseguindo-se cobrança nas demais rubricas lançadas; é o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS